



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.001623/2007-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.714 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente REGIS BRAND
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ONU/PNUD. ISENÇÃO.

O REsp nº 1.306.393/DF, recebido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. As decisões proferidas pelo STF e STJ, em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, ao teor do art. 99 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar o lançamento de omissão de rendimentos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 56/58, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física – suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 28.501,08, calculados até 31/10/2007, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente aos exercícios 2005, ano-calendário 2004.

A Fiscalização informa às fls. 56, verso, que constatou omissão de rendimentos auferidos pelo contribuinte do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 67.276,00, e, às fls. 57, omissão de rendimentos pagos por DELL Computadores do Brasil Ltda., CNPJ 72.381.189/0001-10, no valor de R\$ 353,04.

O contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 01/33, alegando, em resumo, que ao ser contratado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD com a finalidade de trabalhar no projeto BRA/97/026, submeteu-se aos direitos e obrigações decorrentes do “Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica ABAT” – Decreto 59.308/66 que aborda especificamente os Direitos Deveres do pessoal técnico selecionado para trabalhar no âmbito dos Acordos de Cooperação Internacional. Referiu que o artigo 22, do Regulamento do Imposto de Renda prevê a isenção do Imposto de Renda para esse tipo de prestação de serviços. Adiante, disse que o contrato firmado com o Órgão Internacional gerou indiscutível natureza funcional, pois presentes os elementos subordinação, pessoalidade, salários pagos mensalmente e controle de horário e que o referido contrato deve necessariamente se submeter à legislação local. Discorreu sobre os princípios “da isonomia tributária” e da “equidade”. Afirmou também que a exigência do fisco de que o Órgão Internacional deva remeter a SRF lista contendo o nome dos funcionários beneficiários da isenção é uma “exigência administrativa” sem capacidade de afastar a aplicação das Convenções Sobre os Privilégios e Imunidades. Referiu que é inválida a cláusula que prevê o pagamento do imposto.

Citou precedentes jurisprudenciais no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos através do PNUD.

Concluiu requerendo o acolhimento da impugnação em todos os seus termos com o arquivamento do lançamento ou, alternativamente, conversão em diligência, com vistas à dilação probatória, através de perícia. Indicou perito e quesitos.

Não fez qualquer referência quanto à omissão dos rendimentos pagos pela DELL Computadores do Brasil Ltda.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

São tributáveis os rendimentos decorrentes de prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, percebidos por pessoa física nacional, residente e contratada no País, que não detenha a condição de funcionário de organismo internacional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GLOSA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/10/2010, o sujeito passivo interpôs, em 26/10/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos recebidos de organizações internacionais são isentos do IRPF;
- b) cerceamento de defesa por indeferimento de diligência.
- c) a matéria, considerada não impugnada pela decisão, foi contestada pelo recorrente oportunamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a tributabilidade dos rendimentos do exterior recebidos pelo contribuinte da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO/ONU, cuja disciplina é o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto n.º 59.308, de 1966.

Entendo que as razões recursais acerca da isenção sobre o rendimento devem prosperar. É nesse particular que me alinho com a posição do conselheiro Wilderson Botto, nos termos de seu voto condutor no Acórdão n.º 2003-005.184 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária, Processo n.º 10166.720032/2009-32 (Data da sessão: 22.08 2023), a qual adoto como razões de decidir:

Dos rendimentos omitidos pagos por Organismos Internacionais ONU/OACI: O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos do exterior - DERC, no valor de R\$ 41.543,71, constatada em sede de revisão da DAA/2006, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada em face do direito à isenção tributária sobre os rendimentos recebidos da Organização de Aviação Civil Internacional/OACI, agência especializada da ONU.

Pois bem. Em que pese os fundamentos lançados na decisão recorrida, após detida análise dos autos, entendo que a insurgência recursal merece prosperar.

De início, quanto à omissão de rendimentos apurada, vale consignar a OACI trata-se de agência especializada da ONU, sido reconhecida pela própria RFB, conforme se depreende, a título de exemplificação, do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/2013, pergunta 137:

AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DA ONU 137 - Qual é o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionário das Agências Especializadas da ONU? Os rendimentos auferidos por funcionário das Agências Especializadas da

Organização das Nações Unidas estão sujeitos ao mesmo tratamento tributário determinado para os servidores do PNUD.

São Agências Especializadas da ONU:

- Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) Decreto n.º 59.308, de 23 de setembro de 1966, Decreto n.º 59.309, de 23 de setembro de 1966

- International Atomic Energy Agency (AEA). Associação Internacional de Desenvolvimento (AID) Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968

- International Development Association (IDA). Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento

- Banco Mundial - Decreto n.º 21.177, de 27 de maio de 1946; Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968

- International Bank for Reconstruction and Development (IBRD). Corporação Financeira Internacional (CFI) Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968

- International Finance Corporation (IFC). Fundo das Nações Unidas para a Infância (Fisi) Decreto n.º 62.125, de 16 de janeiro de 1968

- United Nations Children Fund (Unicef). Fundo Monetário Internacional (FMI) Decreto n.º 21.177, de 27 de maio de 1946; Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968

- International Monetary Fund (IMF). Organização da Aviação Civil Internacional (Oaci) Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968

- International Civil Aviation Organization (Icao).

Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968; Decreto n.º 86.006, de 14 de maio de 1981 - Food And Agriculture Organization of the United Nations (FAO).

Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Unesco) Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968 - United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (Unesco).

Organização Internacional de Refugiados (OIR) Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968 - Office of the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR).

Organização Internacional do Trabalho (OIT) Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Labour Organization (ILO).

Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (OCMI) Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968 - Inter-Governmental Maritime Consultative Organization (IMCO).

Organização Meteorológica Mundial (OMM) Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968 - World Meteorological Organization (WMO).

Organização Mundial da Saúde (OMS) Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968 - World Health Organization (WHO).

Organização Mundial do Turismo (OMT) Decreto n.º 75.102, de 20 de dezembro de 1974; (segundo o Sítio da ONU é Agência Especializada da ONU).

União Internacional de Telecomunicações (UIT) Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968 - International Telecommunication Union (ITU).

União Postal Universal (UPU) Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968 - Universal Postal Union (UPU).

(Para todas as agências: Decreto n.º 52.288, de 24 de julho de 1963; Decreto n.º 63.151, de 22 de agosto de 1968; Parecer Normativo Cosit n.º 3, de 28 de agosto de 1996)

Sobre o tema de fundo, tem-se que, de fato, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.306.393/DF, sob a relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao regime de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C do CPC/73, proferiu a seguinte decisão ao teor da ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Cabe salientar que o art. 62, § 2º do Anexo II do RICARF, assim expressamente determina:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Portanto, não havendo incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho recebidos pela Recorrente, contratada no Brasil para prestar serviços à Organização de Aviação Civil Internacional/OACI, agência especializada da ONU – importando inclusive tal decisão judicial, diga-se de passagem, com a revogação da Súmula CARF nº 39, pela Portaria nº 3, de 09/01/2018, que apontava a natureza tributável dos rendimentos auferidos – resta sobremaneira indevida a tributação sobre os rendimentos em litígio.

Neste contexto, ancorado no conjunto probatório constante dos autos e aliado ao entendimento judicial formado em sede de recurso representativo de controvérsia na sistemática do art. 543-C do CPC/73, os rendimentos em comento deverão ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário exigido. (g.n.)

Despicienda a prova pericial requerida ao se prover o pleito relativo ao reconhecimento da isenção sobre os rendimentos acima indicados.

Em relação à omissão de rendimento da fonte pagadora Dell, sustenta o recorrente que não obteve as informações sobre a autuação fiscal por omissão de rendimento por estarem no verso da intimação. No entanto, mesmo que tivesse tomado ciência apenas com a decisão de piso, deveria ter manifestado suas razões de reforma, mas ficou-se, novamente, inerte, motivo pelo qual voto por manter a autuação fiscal em questão, assim como a multa de ofício e juros moratórios, com base no art. 16, III, do Decreto n.º 7574/1972.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO parcial ao presente recurso, para afastar o lançamento de omissão de rendimentos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto